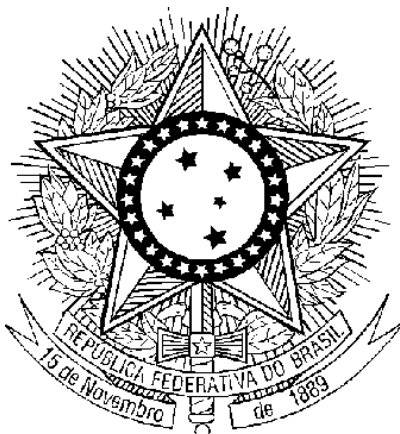


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.816-B, DE 2003

(Do Sr. Luciano Castro)

Concede benefícios fiscais para os produtos que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DR. RODOLFO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam nos setores agrícola e pecuário, estabelecidas no Estado de Roraima, como forma de atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento agropecuário daquele Estado.

Art. 2º O regime fiscal especial previsto nesta Lei aplica-se às empresas sediadas e domiciliadas no Estado de Roraima e que atendam aos seguintes requisitos:

I – atuem nos setores agrícola e pecuário;

II – atuem na industrialização de produtos provenientes das empresas mencionadas no inciso I;

III – sejam fornecedoras de equipamentos para as empresas mencionadas no inciso I;

IV – sejam proprietárias de instalações para armazenagem de produtos das empresas mencionadas no inciso I;

V – sejam fornecedoras de embalagens para as empresas mencionadas no inciso I; e

VI – sejam transportadoras de produtos agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no inciso I deverão comprovar, através de atestado emitido por empresa de assistência técnica, o domínio de tecnologia agropecuária em áreas de cerrado.

Art. 3º Serão concedidos incentivos na aquisição, seja no exterior ou no mercado doméstico, dos seguintes produtos:

I - tratores agrícolas, colheitadeiras e plantadeiras;

II - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e

empilhadeiras;

III - caminhonetas, furgões, "pick ups" e veículos automotores de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

IV - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

V - carroçarias para veículos automotores em geral;

VI - reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

VII – aviões agrícolas;

VIII – pulverizadores agrícolas;

IX – máquinas e equipamentos industriais para compor o ativo fixo das empresas relacionadas nos incisos III a VI do art. 2º;

X - fertilizantes e defensivos agrícolas;

XI – produtos utilizados na correção de solos.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os incisos deste artigo deverão ser usados no processo produtivo das empresas relacionadas nos incisos I, II, III e V, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Às empresas referidas no art. 2º, que preencham os requisitos nele contidos, são assegurados, pelo prazo de vinte anos, com relação aos produtos relacionados no art. 3º, os seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação (II) incidente sobre a importação dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º,

importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; e

III - redução de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação (II) incidente na importação de matérias-primas, sementes e dos produtos mencionados nos incisos X e XI do art. 3º.

§ 1º O montante da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, efetivamente recolhido, será considerado, pelo dobro, crédito presumido para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são asseguradas, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens nele referidos.

§ 3º Para se beneficiarem do disposto nos incisos I e III deste artigo, as importações dos produtos ali mencionados deverão ser realizadas:

a) diretamente por empresas nacionais que atendam ao disposto no art. 2º; ou

b) por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, desde que a transferência do produto importado seja feita a uma empresa que preencha os requisitos do art. 2º;

§ 4º Não se aplicam aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 8 de novembro de 1966, e o disposto no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art.5º Os produtos importados ou adquiridos no mercado

interno com os benefícios previstos nesta Lei não poderão ter sua propriedade ou direito de uso transferidos para empresas que não as mencionadas no art. 2º.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* sujeita as empresas infratoras, na forma do regulamento, às seguintes penalidades:

I – perda do bem utilizado inadequadamente;

II – pagamento do valor do imposto relevado quando da importação do bem; e

III – inabilitação da empresa, por prazo determinado, para voltar a usufruir de quaisquer benefícios na esfera federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento demográfico acelerado do Estado de Roraima ocasionou a necessidade de se buscarem alternativas para o equacionamento da questão relacionada com a produção de alimentos, de forma a afastar definitivamente a sua dependência de importação desses produtos.

Além disso, é necessário buscar formas de promover o desenvolvimento do Estado, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida da população e o estímulo a suas vocações econômicas.

Olhando para a dotação de fatores e considerando a privilegiada localização geográfica do Estado, torna-se óbvio que a solução passa pelo incentivo das atividades agropecuárias. Graças à farta disponibilidade de terras tecnicamente viáveis para a produção de grãos em áreas de savanas, existe a perspectiva de transformar Roraima em um dos maiores fornecedores da Região Norte e de criar condições para exportar os excedentes a outros mercados.

Dessa forma, é fundamental que se criem condições atrativas para investimentos nos setores agrícola e pecuário e nas atividades industriais que completam sua cadeia produtiva, ou como seus fornecedores de insumos ou como processadores de seus produtos. E isso somente acontecerá com a concessão de

benefícios, que, compensando as deseconomias de localização e de deficiência de infra-estrutura, auxiliem na redução dos custos de produção.

Entendemos que, assim, será possível atrair investidores capitalizados e aportar tecnologia de ponta para o aparelho produtivo da região, tornando realidade o imenso potencial da região para o cultivo de grãos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei, que visa a conceder isenções do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de bens de capital e de insumos fundamentais para a operação eficiente e produtiva do setor agropecuário.

São esses os motivos que nos levam a acreditar que contaremos com o apoio desta Casa para levar adiante a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado Luciano Castro

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 1.248, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Tratamento Tributário das Operações de Compra de Mercadorias no Mercado Interno, para o Fim Específico da Exportação, e dá outras Providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, Reorganiza os Serviços Aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,
 DECRETA:

TÍTULO I
 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

.....
 CAPÍTULO III
 ISENÇÕES E REDUÇÕES

.....
Seção V
Similaridade

Art. 17. A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 deste Decreto-Lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país;

III - os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF,

porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

IV - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19. A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

.....

DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de Bandeira Brasileira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º À Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAN, no exercício de sua função reguladora do transporte marítimo, cabe disciplinar e controlar, mediante resoluções que expedir, a participação da frota mercante nacional das linhas internacionais de navegação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão predominar, no tráfego entre Brasil e os demais países os armadores nacionais do país exportador e importador de mercadorias, até que seja conseguida a igualdade de participação entre os mesmos armadores preconizada pela política brasileira de transporte marítimo internacional.

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAN -poderá, com a aprovação prévia do Conselho Nacional de Comércio Exterior - CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo a mercadorias nacionais exportadas.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18/07/1969.*

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art. 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador.

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a importação de mercadorias sujeitas à liberação for feita de país não servido por navio de sua bandeira nem por navio de bandeira brasileira, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18/07/1969.*

Art. 4º Os atos do Poder Executivo, que objetivem proteger e regular o transporte marítimo de mercadorias de e para portos nacionais, só se aplicam a Conferência de Fretes, a acordos, a rateios de fretes ou de cargas e a contratos, desde que destes atos participe a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com ou sem armadores a ela associados, bem como a qualquer armador brasileiro previamente autorizado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante para tráfego específico.

Art. 5º Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

Art. 6º Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18/07/1969.*

Parágrafo único. As dúvidas de interpretação sobre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 687, de 18/07/1969.*

Art. 7º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e as empresas concessionárias de serviços públicos, prestarão à SUNAMAN toda a colaboração necessária para a execução das medidas previstas neste Decreto-Lei.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18/07/1969.*

Art. 8º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816/03, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro, estabelece, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam nos setores agrícola e pecuário no Estado de Roraima, como forma de atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento agropecuário daquele Estado. O art. 2º define os requisitos que deverão ser atendidos pelas empresas sediadas e domiciliadas em Roraima para se beneficiarem no regime fiscal especial de que trata a proposição, os quais consistem, basicamente, em pertencer à cadeia de produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários. O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta a exigência de que tais empresas dominem tecnologia agrícola em área de cerrado, a ser satisfeita por atestado emitido por empresa de assistência técnica. O art. 3º especifica os produtos para cuja aquisição serão concedidos incentivos, ao passo que o parágrafo único ressalva que esses produtos deverão ser usados no processo produtivo das empresas objeto do art. 2º, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

O art. 4º assegura às empresas que preencham os requisitos contidos no art. 2º, com relação aos produtos objeto do art. 3º, os seguintes benefícios, pelo prazo de 20 anos: (i) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º; (ii) isenção do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; e (iii) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, sementes e os produtos relacionados nos incisos X e XI do art. 3º.

O § 1º deste artigo estipula que o montante da COFINS e do PIS efetivamente recolhido será considerado, pelo dobro, crédito presumido para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência

da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável. Por seu turno, o § 2º assegura, no que se refere à isenção do IPI, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens nele referidos. Já o § 3º define que, para se beneficiarem da redução de 100% do Imposto de Importação, as correspondentes importações deverão ser realizadas diretamente por empresas nacionais que atendam aos requisitos constantes do art. 2º ou por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, desde que a transferência do produto importado seja feita a uma empresa que preencha os requisitos do art. 2º. O § 4º preconiza que não se aplicam aos produtos importados nos termos deste art. 4º o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37/66 – os quais restringem a isenção do Imposto de Importação a produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado e atribui ao Conselho de Política Aduaneira a formulação de critérios para julgamento da similaridade – e o disposto no Decreto-lei nº 666/69, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de Bandeira Brasileira.

Por fim, o art. 5º determina que os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com os benefícios previstos na proposição não poderão ter sua propriedade ou direito de uso transferidos para empresas que não as mencionadas no art. 2º. O parágrafo único, inadvertidamente numerado como § 1º, preconiza que a inobservância deste mandamento sujeita as empresas infratoras, na forma do regulamento, à perda do bem utilizado, ao pagamento do valor do imposto relevado quando da importação do bem e à inabilitação da empresa, por prazo determinado, para voltar a usufruir de quaisquer benefícios na esfera federal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta ser necessário buscar alternativas para favorecer a produção de alimentos em Roraima e encontrar formas de promover o desenvolvimento do Estado, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida da população e o estímulo a suas vocações econômicas. Em sua opinião, a localização geográfica de Roraima e a disponibilidade de terras propícias ao cultivo de grãos em áreas de savanas sugerem que a solução deve envolver o incentivo a atividades agropecuárias. Em suas palavras, só se criarão condições atrativas para investimentos nos setores

agrícola e pecuário e nas atividades industriais que completam sua cadeia produtiva se se concederem benefícios que compensem as deseconomias de localização e as deficiências de infra-estrutura, de modo a reduzir os custos de produção.

O Projeto de Lei nº 2.816/03 foi distribuído em 23/01/04, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 29/01/04, foi inicialmente designado Relator, em 12/02/04, o eminente Deputado Rubens Otoni. Posteriormente, recebemos, em 06/05/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão das desigualdades regionais é uma das mais importantes nos debates que hoje se travam sobre o presente e o futuro do País. De fato, os graves desequilíbrios econômicos e sociais existentes entre um Brasil rico e próspero e um Brasil pobre e esquecido representam um formidável obstáculo aos nossos sonhos de crescimento com justiça social.

Não surpreende, portanto, que a busca por uma solução efetiva desta nossa chaga secular tenha ocupado as melhores mentes da sociedade. Em particular, muitos Parlamentares, no âmbito de sua atividade no Congresso Nacional, têm oferecido contribuições para a formulação de uma estratégia que permitisse um maior aproveitamento das vocações naturais e da energia da população das regiões menos desenvolvidas do País.

A proposta sob comento enquadra-se no rol das que procuram compensar as deficiências econômicas desses rincões por meio de incentivos

fiscais. Em geral, tais proposições baseiam-se na hipótese de que a suspensão ou isenção de determinados tributos associados à atividade empresarial nas regiões selecionadas pode favorecer investimentos privados naqueles locais.

Com efeito, várias experiências têm sido realizadas com base nestas prescrições, a mais conhecida, talvez, sendo a Zona Franca de Manaus. Passadas quase quatro décadas da implantação deste enclave, um exame isento dos resultados desta medida permite identificar, sem dúvidas, vários aspectos positivos, como a criação de um vigoroso Pólo Industrial em pleno coração da Amazônia. Em compensação, a iniciativa não está isenta de problemas, como o custo para o País advindo da correspondente renúncia fiscal e as distorções micro e macroeconômicas resultantes da existência de um sistema fiscal especial na capital amazonense distinto do vigente no restante do território brasileiro.

No caso do projeto sob exame, busca-se, igualmente, o estabelecimento de um regime tributário específico, desta feita para o Estado de Roraima, com isenção de impostos para as atividades ligadas à cadeia produtiva da agricultura e da pecuária. A motivação do nobre Autor reside no potencial daquele Estado para a agricultura e nos óbices para a sua concretização, por conta da distância dos grandes centros consumidores.

Estamos de acordo com o ilustre Parlamentar quanto à vocação de Roraima para a agropecuária. cremos, mesmo, que se pode repetir nesta porção do extremo Norte do Brasil fenômeno análogo ao que se verificou em Mato Grosso a partir da década de 80, quando se iniciou a transformação daquele então longínquo território em um dos celeiros do País.

Não concordamos, porém, com o caminho adotado pela proposição em tela. Em primeiro lugar, não podemos, nesta Casa, avaliar iniciativas tão abrangentes com esta segundo uma ótica parcial, restrita. Ao contrário, temos a obrigação de analisá-la sob uma perspectiva de País. Neste sentido, as medidas propostas parecem-nos desaconselháveis, já que se privaria o Erário de receitas tributárias, justamente no momento em que a obtenção de superávits orçamentários consiste em uma das grandes prioridades da política econômica.

Além disso, a experiência recente mostra claramente que não se necessita de um arsenal de isenções tributárias para o pleno aproveitamento do

potencial agropecuário de nosso território. O exemplo de Mato Grosso, anteriormente citado, revela que a expansão de nossas fronteiras agrícolas tem-se dado pela energia desbravadora, pela criatividade e pela capacidade de trabalho do nosso homem do campo. Cabe, sim, a ação insubstituível do poder público, mas sob a forma de investimentos concretos e produtivos em infra-estrutura, em assistência técnica e em pesquisa, não por meio de experiências dotadas de grande poder de distorção econômica, em direção e intensidade desconhecidas.

A registrar, ainda, que Roraima já é sede de iniciativas pioneiras de promoção do desenvolvimento mediante regime fiscal especial, como são os casos das Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima. O fato de seu funcionamento ainda não ter sido plenamente autorizado só comprova a cautela adotada pelas autoridades econômicas, à vista das possíveis repercussões decorrentes de sua operação. Cabe lembrar, ainda, que os benefícios fiscais pretendidos pela matéria em tela já vigem em toda a Amazônia Ocidental – e, portanto, também em Roraima –, por força dos Decretos-leis nº 356, de 15/08/68, e nº 1.435, de 16/12/75, no que se refere aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização ou consumo interno naquele território, exceção feita aos produtos elaborados com matéria-prima de origem pecuária.

Temos tanto interesse pelo desenvolvimento de Roraima quanto o eminente Autor desta proposição. Cremos, porém, que a alternativa por ele oferecida não é a mais oportuna.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.816, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.816/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Mediolì, Delfim Netto, Giacobbo, Jairo Carneiro, Luiz Bittencourt, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816/03, de autoria do nobre Deputado LUCIANO CASTRO, concede benefícios fiscais a empresas do setor agropecuário sediadas e domiciliadas em Roraima, pelo prazo de vinte anos. O benefício estende-se a todas as empresas da cadeia de produção de bens agrícolas e pecuários.

Às empresas que se enquadrarem nas condições definidas pelo projeto serão concedidos os seguintes benefícios fiscais: (i) redução de 100% do Imposto de Importação e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre qualquer tipo de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola (alíneas de I a IX do art. 3º); (ii) redução de 100% do Imposto de Importação sobre matérias-primas, sementes, fertilizantes, defensivos e produtos utilizados na correção de solos; e (iii) concessão de crédito presumido para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União pelo dobro do valor da COFINS e do PIS efetivamente recolhidos, pelo prazo de 20 anos (art. 4º, § 1º).

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta ser necessário incentivar a produção agrícola em um estado (Roraima) que, mesmo dispondo de condições naturais favoráveis à produção de alimentos em larga escala, ainda está longe de conseguir se auto-abastecer.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na primeira comissão de mérito – a de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – o projeto foi REJEITADO nos termos do parecer do Relator, Deputado OSÓRIO ADRIANO, em 11 de novembro de 2004.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise procura compensar com incentivos fiscais as deficiências econômicas de uma região carente de infra-estrutura física e social.

Como muitas outras regiões menos desenvolvidas do País, Roraima encontra-se diante de uma armadilha: não consegue atrair investimentos privados devido à precariedade de sua infra-estrutura e à ausência de “economias externas” e não consegue justificar os investimentos em infra-estrutura por causa da baixa densidade da atividade econômica. Em outras palavras, por ser menos desenvolvido, Roraima não consegue se desenvolver. Desse impasse resulta o agravamento das condições sociais que acompanham a expansão populacional.

Tal armadilha tem de ser desfeita. Este, precisamente, é o objetivo do projeto em foco. Por meio de incentivos fiscais que compensem as deficiências econômicas que mantêm os investidores privados distantes do estado, pretende-se intensificar a atividade produtiva ao ponto de viabilizar os projetos de investimentos públicos que lancem o estado definitivamente num círculo virtuoso de crescimento.

Investimentos públicos em infra-estrutura e incentivos fiscais são alternativas que se complementam. Para retirar o estado do marasmo econômico, dever-se-á, de preferência, adotar as duas, simultaneamente. Como, todavia, restrições orçamentárias dificultam a que se combinem renúncia fiscal e aumento do dispêndio público, o projeto do insigne Deputado LUCIANO CASTRO, sabiamente, optou pela primeira alternativa.

Por esses motivos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.816, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2005

Deputado Dr. RODOLFO PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.816/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira, contra os votos dos Deputados Assis Miguel do Couto, Orlando Desconsi e Xico Graziano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anivaldo Vale, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Alberto Fraga, Edson Duarte, Guilherme Menezes, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, concede, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam

nos setores agrícola e pecuário, estabelecidas no estado de Roraima, na aquisição dos produtos definidos em seu art. 3º¹:

- a) redução de 100% do Imposto de Importação incidente sobre a importação dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;
- b) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;
- c) redução de 100% do Imposto de Importação incidente na importação de matérias primas, sementes e dos produtos mencionados nos incisos X e XI do art. 3º;
- d) crédito presumido, pelo dobro, do montante da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetivamente recolhido, para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável.

Incumbidas de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua rejeição e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

¹ Art. 3º Serão concedidos incentivos na aquisição, seja no exterior ou no mercado doméstico, dos seguintes produtos:

I - tratores agrícolas, colheitadeiras e plantadeiras;

II - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

III - caminhonetas, furgões, "pick ups" e veículos automotores de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

IV - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

V - carroçarias para veículos automotores em geral;

VI - reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

VII – aviões agrícolas;

VIII – pulverizadores agrícolas;

IX – máquinas e equipamentos industriais para compor o ativo fixo das empresas relacionadas nos incisos III a VI do art. 2º;

X - fertilizantes e defensivos agrícolas;

XI – produtos utilizados na correção de solos.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os incisos deste artigo deverão ser usados no processo produtivo das empresas relacionadas nos incisos I, II, III e V, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que os benefícios pretendidos acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projeto de Lei nº 2.816, de 2003**.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Pepe Vargas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.816-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO